

ção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

15 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Cristina Isabel Elias Henriques*. — A Oficial de Justiça, *Maria Hortense Gomes Lourenço*.

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

**Aviso de contumácia n.º 8748/2005 — AP.** — A Dr.ª Elsa Parrado de Azevedo, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Torres Vedras, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 143/96.3GALNH, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Fernando Lopes Dionísio, filho de Quirino Lopes Dionísio e de Maria de Lurdes Martins Amaro Dionísio, natural de Portugal, Torres Vedras, São Pedro e São Tiago, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Outubro de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10874854, com domicílio na Rua Francisco Mantero, bloco B, 4.º, esquerdo, 1800-224 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, por despacho de 2 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por motivo de apresentação.

2 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Elsa Parrado de Azevedo*. — O Oficial de Justiça, *José António Esteves*.

**Aviso de contumácia n.º 8749/2005 — AP.** — A Dr.ª Elsa Parrado de Azevedo, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Torres Vedras, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 13/95.2TCTVD (extinto Tribunal de Círculo), pendente neste Tribunal contra o arguido José Armino Timpeira Ferreira, filho de Armino Humberto Alves Ferreira e de Teresa de Jesus Timpeira, natural de Vilarinho de São Romão, Sabrosa, nascido em 25 de Novembro de 1968, titular do bilhete de identidade n.º 9089689, com domicílio no Bairro da Ameixoeira, zona 6, B, lote 8, 2.º, A, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido nas disposições combinadas dos artigos 296.º e 297.º, n.º 2, alíneas c) e h), um crime de falsificação, previsto e punido pelos artigos 228.º, n.º 1, alíneas a) e c), com referência ao artigo 229.º, todos do Código Penal, praticados em 11 de Setembro de 1994, por despacho de 17 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por motivo de apresentação.

2 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Elsa Parrado de Azevedo*. — O Oficial de Justiça, *José António Esteves*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE TRANCOSO

**Aviso de contumácia n.º 8750/2005 — AP.** — A Dr.ª Célia Cardoso, juíza de direito do 3.º Juízo da Secção Única do Tribunal Judicial de Trancoso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 154/02.1TATCS, pendente neste Tribunal contra a arguida Julieta Maria Portela Cardoso, filha de António Fernando Cardoso e de Maria de Fátima Portela da Silva, natural de Portugal, Alijó, Ribalonga, de nacionalidade portuguesa, nascida em 24 de Janeiro de 1964, com o titular do bilhete de identidade n.º 9971886, com domicílio no Bairro Senhor dos Aflitos, lote H, 26, apartado 37, 6420 Trancoso, por se encontrar acusada da prática de um crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 11.º e 12.º, do Código Penal, 6.º, n.º 1, 7.º, n.ºs 1 e 3, 27.º, B e 24.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 140/95, de 15 de Junho, praticado entre Novembro de 1998 e Dezembro de 2000, foi a mesma declarada contumaz, em 23 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumá-

cia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a passagem imediata de mandados de detenção, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 336.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, na redacção actual, a suspensão dos posteriores termos do processo de acordo com o disposto no artigo 335.º, n.º 3 do Código de Processo Penal e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, carta de condução, carta de caçador, licença de uso e porte de arma, livrete e título de registo de propriedade de veículos automóveis, cartão de contribuinte ou outros documentos ou certidões fiscais, caderneta militar e outros documentos e certidões emitidas por entidades militares, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestado de residência e outros atestados administrativos, autorização ou visto de residência em território nacional ou quaisquer documentos, registos e certidões junto das respectivas conservatórias competentes.

31 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Célia Cardoso*. — O Oficial de Justiça.

**Aviso de contumácia n.º 8751/2005 — AP.** — A Dr.ª Célia Cardoso, juíza de direito do 3.º Juízo da Secção Única do Tribunal Judicial de Trancoso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 025/01.9GCTCS, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Cahuti Quirino, filho de Nelson Quirino e de Angelina Cahuti, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Março de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12073953, com último domicílio conhecido no Seixo, Sarzeda, 3640 Sernacelhe, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 13 de Abril de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Célia Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Manuel Ferreira Sampaio*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE VAGOS

**Aviso de contumácia n.º 8752/2005 — AP.** — A Dr.ª Sónia Maria Fontes Pereira, juíza de direito da Secção Única do Tribunal Judicial de Vagos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 118/03.8TAVGS, pendente neste Tribunal contra o arguido João Carlos Moreira, filho de João Moreira Novo e de Maria do Rosário, natural de Vagos, Ouça, nascido em 8 de Dezembro de 1973, solteiro, com identificação fiscal n.º 196872383 e titular do bilhete de identidade n.º 11328423, com domicílio na Rua 14 Setembro, 16, Santo André, 3840 Vagos, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 13 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

30 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Sónia Maria Fontes Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Aida Maria Martins*.